

urg.



PREFEITURA DE
PALMITAL
CIDADE FELIZ

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 069 / 2021
C.M. PALMITAL 01 / 02 / 21
Ref: _____

Nº 04 / 2021

=PROJETO DE LEI Nº 01/2021-PM=

AS COMISSÕES DE: Finanças
e Justiça
C.M. Palmital, em 03 / 02 / 21

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REFIS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, bem como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, autorizados a efetuarem o parcelamento e a remissão de créditos de natureza tributária e não tributária de suas respectivas competências em caráter geral, com o escopo de promoverem a regularização de seus créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos créditos, com vencimentos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para o parcelamento, nos termos da Lei nº 2.430 de 09/03/2011, o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo executivo e, para tanto, o mesmo fica autorizado a denominá-la de “REFIS MUNICIPAL”.

Art. 3º Os contribuintes que desejarem obter os benefícios previstos nesta lei deverão comparecer ao setor de tributação competente e efetuar a opção pelo REFIS MUNICIPAL até o dia **30 de setembro de 2021**, com observância das seguintes condições:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

II – para pagamento em 06 (seis) parcelas, desconto de 50% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

III – para pagamento em 12 (doze) parcelas, desconto de 20% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

IV – para pagamento acima de 12 (doze) parcelas não haverá desconto no montante de multa e juros, e a parcela mínima para pessoa física e jurídica será, respectivamente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – na modalidade parcelada, pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

I - a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

II - na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS

MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

III - requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor;

IV - os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

V - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízos do pagamento das parcelas mensais;

VI - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo “REFIS MUNICIPAL”, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2020;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – declaração de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 29 de janeiro de 2021.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI Nº 01/2021-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 01/2021, que trata de autorização para a Prefeitura Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL**.

Justificamos que será através desta Lei que os contribuintes, tanto pessoa física quanto jurídica, poderão regularizar seus débitos junto ao município, com desconto escalonado no montante de juros e multas, de acordo com a opção escolhida.

Como sabemos, o Município não pode deixar de cobrar seus tributos, considerando, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário, portanto, encontrar formas mais brandas para a cobrança, oferecendo condições para que os munícipes possam liquidar seus débitos perante o Poder Público.

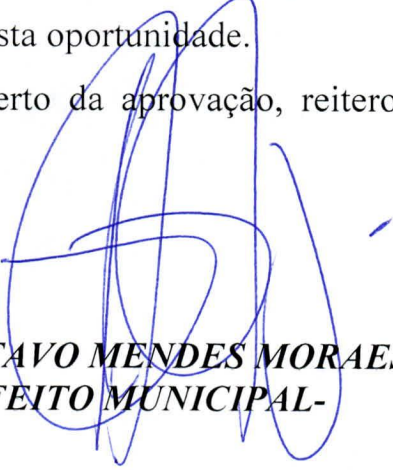
Não se pode perder de vista que o Programa ora proposto já vem sendo utilizado durante os anos anteriores, sendo manifestamente justificável sua aprovação neste momento, principalmente pelo surto pandêmico pelo qual estamos passando, o qual vem gerando consequências econômicas e financeiras cada vez mais maléficas para a população.

Sendo assim, a nossa proposta nada mais é do que implantar novamente um Programa de Recuperação Fiscal, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dando oportunidade para que o nosso contribuinte possa estar em dia com seus impostos e com as tarifas de água e esgoto, e, por consequência, o Município arrecadando mais, terá condições de a cada dia oferecer mais e melhores serviços públicos que são colocados todos os dias à disposição da coletividade.

Tenho plena convicção de que tal medida é uma aspiração de toda a Câmara Municipal, cujos representantes convivem no dia a dia com os munícipes, que em grande número estão ansiosos para regularizar seus débitos, pois são cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres, mas que muitas vezes enfrentaram problemas que impediram o cumprimento a tempo de seus compromissos com o município.

Em sendo aprovado este projeto, de imediato será dada divulgação por todos os meios de comunicação, para que todos aqueles que estiverem em débito aproveitem esta oportunidade.

Dessa forma, certo da aprovação, reitero protestos de elevada consideração e estima.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-